



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100.005.000009/2026-62
CHAMAMENTO PÚBLICO CPº 001/2026/NCP/ALE

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INTERESSADA NA INTERMEDIÇÃO DE ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS, POR MEIO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO, PARA APOIAR O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, VISANDO POSSIBILITAR OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ESTUDANTES QUE ESTEJAM FREQUENTANDO O ENSINO REGULAR EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO MÉDIO.

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, os pedidos foram submetidos a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o adiante segue.

Questionamento nº 1

(Referência: Termo de Referência, itens 2.1-f, 4.2 e Anexo I)

O Termo de Referência estabelece o total de 378 vagas, sendo no mínimo 76 de ensino médio e até 302 de educação superior, e define valores de bolsa distintos para os regimes de 20 e 30 horas semanais. Contudo, o documento não especifica quantas vagas serão ofertadas em cada carga horária.

Quantas vagas corresponderão ao regime de 20 horas semanais e quantas ao regime de 30 horas semanais, desagregadas por nível de ensino (médio e superior). A ausência dessa informação inviabiliza a composição fidedigna do custo da proposta, dado que a diferença de valor entre os dois regimes representa variação significativa no volume financeiro ao longo dos 24 meses de vigência.

Solicita-se, ainda, esclarecer qual o número de dias úteis mensais adotado como referência para o cálculo do auxílio-transporte (R\$ 10,00/dia), uma vez que essa base de cálculo não está definida no edital.

RESPOSTA: Informo que o valor estimado da parceria (R\$ 19.979.242,32 para os 24 meses de vigência, correspondendo a R\$ 9.989.621,16 por exercício anual) foi calculado tomando por base o regime de 30 (trinta) horas semanais para a totalidade das 378 vagas, aplicando-se os valores vigentes do Anexo I da Lei Estadual nº 5.016/2021, com a redação dada pela Lei nº 6.204/2025: R\$ 1.249,20 (Ensino Médio) e R\$ 1.867,80 (Educação Superior), somados aos custos de auxílio-transporte, seguro de acidentes pessoais e taxa de administração.

Assim, esclarece-se, de forma definitiva:

a - Regime de carga horária de referência para a proposta: a totalidade das 378 vagas (76 de Ensino Médio e 302 de Educação Superior) deve ser precificada com base no regime de 30 (trinta) horas semanais, único parâmetro efetivamente utilizado na estimativa de custos da Administração. Eventual concessão de regime de 20 horas semanais a estagiários específicos, quando exigida a compatibilização com o horário escolar do estudante nos termos do art. 19 da Lei nº 5.016/2021, constitui mera variável operacional de gestão da parceria durante sua execução, sem repercussão na composição do valor global estimado nem no critério de julgamento das propostas.

b - Base de cálculo do auxílio-transporte: para fins de composição da proposta, deverá ser adotada a referência de 22 (vinte e dois) dias úteis mensais, aplicados sobre a diária de R\$ 10,00 fixada no Anexo I da Lei nº 5.016/2021 (com a redação dada pela Lei nº 6.204/2025), totalizando R\$ 220,00 por estagiário/mês. Esse parâmetro é de aplicação obrigatória e uniforme a todas as OSCs concorrentes, para fins exclusivos de precificação, não se confundindo com a apuração real do



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

benefício durante a execução contratual, que seguirá a frequência efetivamente registrada de cada estagiário, nos termos do art. 15 da referida Lei.

Ressalta-se que os parâmetros acima têm caráter interpretativo e complementar ao Termo de Referência, destinando-se a orientar de forma uniforme a formulação das propostas financeiras, sem qualquer alteração do objeto, do valor global estimado ou dos critérios de julgamento e habilitação já publicados.

Questionamento nº 2

(Referência: Termo de Referência, item 8.4.4, Critério A)

O critério de julgamento A atribui até 3 pontos ao menor valor de taxa de administração, sendo eliminatória a apresentação de taxa com valor zero. No entanto, o Termo de Referência não especifica:

- a) se a taxa deve ser apresentada como percentual sobre o valor total do contrato, como percentual incidente exclusivamente sobre as bolsas e o auxílio-transporte, ou como valor fixo mensal em reais;
- b) se há valor de referência ou teto máximo estabelecido pela ALE/RO para essa taxa.

Solicita-se esclarecer a forma de apresentação exigida e se existe parâmetro de referência definido, de modo a garantir a uniformidade e comparabilidade entre as propostas concorrentes.

RESPOSTA: a) Forma de apresentação da taxa de administração - A taxa de administração deverá ser apresentada como valor monetário fixo, em reais, por estagiário/mês — e não como percentual incidente sobre o valor total do contrato, sobre as bolsas ou sobre o auxílio-transporte.

Ressalta-se que, conforme demonstrado na Tabela A do Estudo Técnico Preliminar, a estimativa de custos foi construída com valores de taxa de administração diferenciados por nível de ensino, tendo em vista a distinção nos valores de bolsa-estágio entre os níveis médio e superior (Quadro Estimativo nº 49/2026): R\$ 60,82/mês por estagiário de nível médio e R\$ 71,64/mês por estagiário de nível superior. Dessa forma, a proponente deverá apresentar sua taxa de administração observando essa mesma segregação por nível de ensino, de modo a manter a coerência metodológica com a estimativa que fundamentou o valor global da parceria e a permitir a comparabilidade objetiva entre as propostas concorrentes.

O valor ofertado deverá contemplar a integralidade dos custos operacionais e administrativos da Organização da Sociedade Civil relativos à execução do objeto, conforme o item 10.2 do Termo de Referência.

b) Existência de valor de referência ou teto máximo - Não há teto máximo fixado no instrumento convocatório para a taxa de administração. Os valores constantes da Tabela A do Estudo Técnico Preliminar (R\$ 60,82 e R\$ 71,64 por estagiário/mês) constituem estimativa de referência utilizada para o dimensionamento do valor global estimado da contratação, não configurando limite máximo vinculante para as propostas.

Para fins de julgamento, aplica-se o critério de pontuação comparativa previsto no item 8.4.4 (Critério A) do Termo de Referência, que atribui até 3 (três) pontos à proposta de menor valor de taxa de administração dentre as concorrentes, sendo eliminatória a apresentação de taxa no valor zero. Trata-se, portanto, de mecanismo de pontuação relativa entre as propostas recebidas, e não de comparação com um preço-teto fixo pré-estabelecido.

Ressalva-se, contudo, que, nos termos do item 8.4.7, alínea "d", do Termo de Referência, poderá ser eliminada a proposta cujo valor global — incluída a taxa de administração — se revele incompatível com o objeto da parceria e com o orçamento disponível, a critério fundamentado desta Comissão, à luz da estimativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

Questionamento nº 3

(Referência: Termo de Referência, item 8.4.4, Critério F)



O critério de julgamento F avalia a oferta de curso de gestão pública para estudantes do ensino médio, com pontuação máxima de 2 pontos. O Termo de Referência, contudo, não define os parâmetros mínimos que o curso deve atender para fins de avaliação.

Solicita-se informar: carga horária mínima, modalidade admitida (presencial, EAD ou híbrida), conteúdo programático mínimo exigido, necessidade de certificação e se o custo de oferta do curso está contemplado no valor estimado da parceria ou deverá ser absorvido pela taxa de administração.

RESPOSTA: O curso de gestão pública destinado aos estagiários de ensino médio tem por objetivo o letramento cívico e a compreensão da estrutura dos Poderes, sendo definidos os seguintes parâmetros mínimos para fins de avaliação no Critério F:

- a) Carga horária mínima: 20 (vinte) horas.
- b) Modalidade admitida: é admissível a modalidade EAD, presencial ou híbrida, desde que comprovada a efetiva participação dos estudantes.
- c) Conteúdo programático mínimo: noções gerais sobre a Constituição Federal, estrutura do Poder Legislativo Estadual, processo legislativo básico, e ética e transparência na gestão pública.
- d) Certificação: é obrigatória a emissão de certificado, seja pelos órgãos competentes, seja pela própria OSC, desde que devidamente credenciada para tanto.
- e) Custeio: o custo de oferta do curso deve estar integralmente absorvido pela taxa de administração proposta pela OSC, não havendo previsão de repasse adicional para essa finalidade. A proponente deverá, portanto, prever expressamente essa despesa na composição de sua proposta financeira.

Questionamento nº 4

(Referência: Termo de Referência, item 10.2.4)

O item 10.2.4 obriga a contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais com "cobertura adequada", sem, contudo, definir os capitais segurados mínimos, as coberturas obrigatórias ou demais condições técnicas da apólice.

Solicita-se informar os parâmetros mínimos de cobertura exigidos — capital segurado por estagiário, coberturas obrigatórias (morte, invalidez, despesas médico-hospitalares) e demais condições — a fim de possibilitar a cotação e o dimensionamento correto desse custo na proposta.

RESPOSTA: O art. 6º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.016/2021 estabelece que a apólice de seguro contra acidentes pessoais deve ser "compatível com os valores de mercado", cabendo à Administração, no âmbito deste chamamento, fixar os parâmetros mínimos objetivos abaixo, para fins de padronização das propostas e eliminação de qualquer dúvida quanto ao dimensionamento desse custo:

- a) Capital segurado mínimo por estagiário: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as coberturas de morte acidental e de invalidez permanente total ou parcial por acidente, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para despesas médico-hospitalares e odontológicas decorrentes de acidente (DMHO), sem prejuízo de a OSC ofertar coberturas superiores.
- b) Coberturas obrigatórias: morte acidental; invalidez permanente, total ou parcial, por acidente; e despesas médico-hospitalares e odontológicas (DMHO), na forma da praxe do mercado segurador para esse tipo de apólice.
- c) Vigência: a apólice deverá acompanhar a integralidade do período de vigência de cada Termo de Compromisso de Estágio, com cobertura individualizada por estagiário, sendo admitida a contratação em modalidade coletiva, desde que assegurada a cobertura nominal de todos os estagiários contratados.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

d) Custeio: o custo da apólice deverá compor a proposta de preços da OSC, podendo ser apresentado como item apartado da taxa de administração, desde que devidamente identificado e justificado na memória de cálculo.

Esses parâmetros constituem referência mínima obrigatória para fins de cotação e dimensionamento da proposta, sendo vedada a apresentação de cobertura inferior aos valores e condições ora fixados, sob pena de desclassificação técnica da proposta por descumprimento das exigências mínimas do objeto.

Questionamento nº 5

(Referência: Termo de Referência, item 13.1-c)

O item 13.1-c prevê que a vistoria técnica verificará "a disponibilidade de sistemas informatizados para gestão de candidatos, estagiários, frequência e folha de pagamento".

Solicita-se esclarecimento quanto a ALE/RO dispõe de sistema próprio que a OSC deverá integrar ou operar? Ou a organização selecionada poderá adotar sistema próprio, desde que compatível com os relatórios e demonstrativos previstos no Termo de Colaboração?

RESPOSTA: A ALE/RO não dispõe de sistema específico de gestão de estágios que a OSC selecionada deva obrigatoriamente integrar ou operar. É facultada à organização selecionada a adoção de sistema próprio, desde que este apresente total compatibilidade e interoperabilidade com os relatórios, fluxos de trabalho e demonstrativos técnicos exigidos no Termo de Colaboração e seus anexos, garantindo a plena transparência e a auditabilidade dos dados gerados no âmbito da parceria.

Dessa forma, a verificação prevista no item 13.1-c, a ser realizada por ocasião da vistoria técnica, terá por objetivo constatar a existência e a adequação funcional do sistema informatizado próprio da OSC proponente, e não a compatibilidade com uma plataforma institucional da ALE/RO, uma vez que esta não existe para essa finalidade específica.

Questionamento nº 6

(Referência: Termo de Referência, item 10.1.3)

O item 10.1.3 estabelece que a OSC deverá "manter sede ou representação atuante no Estado de Rondônia, com infraestrutura adequada para a execução das atividades".

Solicita-se esclarecer se essa representação deve estar constituída e comprovada antes da assinatura do Termo de Colaboração — configurando condição para celebração — ou se poderá ser estruturada após a assinatura, como parte do cronograma de implantação previsto nos primeiros meses de execução do objeto.

RESPOSTA: O item 7.1, alínea "d", que trata dos requisitos de infraestrutura e capacidade operacional da OSC proponente, já esclarece expressamente o momento exigido para essa comprovação, ao estabelecer que a organização deverá possuir capacidade de atendimento presencial na cidade de Porto Velho/RO, "podendo ser por meio de filial, escritório de representação ou estrutura disponibilizada até a assinatura do termo de colaboração".

Dessa forma, a exigência do item 10.1.3 — de manutenção de sede ou representação atuante no Estado de Rondônia, com infraestrutura adequada — deve ser lida em conjunto com o item 7.1-d, ficando esclarecido que:

a) A representação em Rondônia não precisa estar constituída no momento da apresentação da proposta, sendo admitida a comprovação de estrutura própria, filial, escritório de representação ou qualquer outro arranjo equivalente até a data de assinatura do Termo de Colaboração.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

b) A comprovação dessa infraestrutura é condição para a celebração da parceria, e não uma obrigação a ser cumprida no curso da execução contratual. Assim, a OSC selecionada deverá apresentar a comprovação da representação atuante em Rondônia como pré-requisito para a assinatura do Termo de Colaboração, não sendo admitida sua postergação para o cronograma de implantação após a assinatura.

Questionamento nº 7

Item 4.1. Limite Legal de Vagas Conforme o Art. 10 da Lei Estadual nº 5.016/2021, o número de vagas para estágio não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da força de trabalho da ALE-RO. Considerando que a força de trabalho atual é de aproximadamente 2.519 servidores, o limite máximo de vagas é de 378 estagiários. Item 4.2. Distribuição por Nível de Ensino será, conforme Lei nº 6.204/2025: • Mínimo de 20% para Ensino Médio: $378 \times 20\% = 75,6 \approx 76$ vagas • Mínimo de 20% para Educação Superior: $378 \times 20\% = 75,6 \approx 76$ vagas • Vagas flexíveis (até 60%): $378 - 76 - 76 = 226$ vagas. Item 4.2.1 De acordo com os objetivos da atual Mesa Diretora da ALE RO, teremos como previsão manter o Mínimo de vagas para o Ensino Médio (76 vagas) e o máximo de vagas para o Ensino Superior (302 vagas), conforme NOTA TÉCNICA Nº 010/2025/SEC-PLAN (0817858).

RESPOSTA: Para fins de elaboração da proposta técnica e financeira, deverão ser considerados os quantitativos de 76 (setenta e seis) vagas para Ensino Médio e 302 (trezentas e duas) vagas para Educação Superior, totalizando as 378 vagas objeto da parceria.

Esse entendimento se fundamenta nos seguintes elementos do processo administrativo:

Primeiro, na literalidade do item 4.2.1 do Termo de Referência, que estabelece expressamente que, de acordo com os objetivos da atual Mesa Diretora da ALE/RO, será mantido o mínimo legal de vagas para o Ensino Médio (76 vagas) e o máximo de vagas para o Ensino Superior (302 vagas), com fundamento na Nota Técnica nº 010/2025/SEC-PLAN.

Segundo, na compatibilidade dessa distribuição com o art. 10 da Lei Estadual nº 5.016/2021, na redação dada pela Lei nº 6.204/2025, que fixa o teto de 15% da força de trabalho para o total de vagas de estágio (378 vagas, no caso concreto) e estabelece, no § 3º, incisos I e II, o piso mínimo de 20% para cada nível de ensino (Ensino Médio e Educação Superior), permitindo que as vagas remanescentes — chamadas de "vagas flexíveis" no próprio questionamento — sejam distribuídas conforme a necessidade e o planejamento da Administração. A opção da ALE/RO por concentrar essa flexibilidade quase integralmente no Ensino Superior está, portanto, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou incompatibilidade nessa escolha.

Terceiro, no fato de que esse quantitativo (76 e 302 vagas) é também a base efetivamente utilizada para o dimensionamento do valor global estimado da parceria (R\$ 19.979.242,32 para 24 meses), conforme já esclarecido nesta Comissão em resposta a questionamento correlato de outra proponente. Ou seja, não se trata de mera previsão referencial, mas do parâmetro quantitativo que fundamentou toda a estimativa orçamentária e financeira do certame, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 (aplicável subsidiariamente) e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014.

Dessa forma, a proponente deverá elaborar sua proposta técnica e financeira tomando por base exatamente esses quantitativos — 76 vagas de Ensino Médio e 302 vagas de Educação Superior —, sob pena de a proposta não refletir fidedignamente os parâmetros de custo estabelecidos pela Administração para este chamamento público.

Questionamento nº 8

a) Calcular corretamente bolsa-estágio e auxílio-transporte, considerando todos os descontos legais. i) Calcular corretamente bolsa-estágio e auxílio-transporte, processando pagamentos de forma pontual.



Considerando que o pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte será efetuado diretamente pela ALE/RO, solicita-se confirmar se a responsabilidade da contratada limitar-se-á ao controle e envio do quantitativo de estagiários ativos para apuração da taxa administrativa. Em caso negativo, requer-se esclarecer a delimitação das responsabilidades, especialmente quanto a rotinas de folha de pagamento, integração com eSocial e eventuais inconsistências sistêmicas do órgão contratante.

RESPOSTA: O pagamento da bolsa-estágio e do auxílio-transporte não será efetuado diretamente pela ALE/RO aos estagiários. Trata-se de parceria formalizada por Termo de Colaboração, regida pela Lei nº 13.019/2014, na qual os recursos financeiros são repassados à Organização da Sociedade Civil, que os recebe em conta específica vinculada à parceria e é quem processa, calcula e efetua os pagamentos devidos aos estagiários.

Essa sistemática está expressamente prevista na minuta do Termo de Colaboração que integra o Termo de Referência, notadamente na Cláusula Sexta, que estabelece como obrigação da OSC selecionada: calcular corretamente a bolsa-estágio e o auxílio-transporte, considerando todos os descontos legais, e processar os respectivos pagamentos de forma pontual (item "i"); responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio (item "f"); e responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, sem que a eventual inadimplência da OSC gere responsabilidade solidária ou subsidiária da ALE/RO (item "g").

Essas disposições da minuta contratual refletem diretamente o regime legal da Lei nº 13.019/2014, que atribui à organização parceira a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive despesas de custeio e de pessoal (art. 42, XIX), sendo essa mesma lei que autoriza que as despesas com a equipe encarregada da execução do plano de trabalho sejam pagas com os recursos vinculados à parceria (art. 46, I).

Portanto, a responsabilidade da OSC selecionada não se limita ao controle e ao envio do quantitativo de estagiários ativos para fins de apuração da taxa de administração. Cabe à OSC, com os recursos repassados pela ALE/RO nos termos do cronograma de desembolso previsto na Cláusula Terceira (item 3.2) do Termo de Colaboração, calcular e processar integralmente o pagamento da bolsa-estágio e do auxílio-transporte devidos a cada estagiário, observando os valores, prazos e descontos legais previstos na Lei Estadual nº 5.016/2021.

Quanto à integração com o eSocial, tendo em vista que o estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008 e do art. 18 da Lei Estadual nº 5.016/2021, a obrigação de prestação de informações relativas aos estagiários nesse sistema recai sobre a entidade concedente do estágio — no caso, a própria ALE/RO —, e não sobre o Agente de Integração contratado, uma vez que este atua apenas como interlocutor operacional do Programa de Estágio.

Quanto a eventuais inconsistências sistêmicas do órgão contratante que venham a impactar rotinas de folha de pagamento executadas pela OSC com os recursos da parceria, tais situações deverão ser tratadas administrativamente, caso a caso, junto à 1ª Secretaria da Mesa Diretora, gestora do Programa de Estágio nos termos do art. 7º da Lei nº 5.016/2021, não havendo, contudo, previsão de transferência de responsabilidade pelo cálculo e processamento dos pagamentos, que permanece a cargo da OSC selecionada.

Questionamento nº 9

Questionamento: Diante das particularidades no tratamento de dados pessoais e sensíveis, questiona-se se será facultado à contratada vencedora apresentar proposta de adequação e inclusão de cláusulas específicas de LGPD, Compliance e Sigilo após a assinatura do instrumento convocatório.

RESPOSTA: Não é facultado à OSC selecionada apresentar, após a assinatura do instrumento convocatório, proposta de adequação ou inclusão de cláusulas específicas de LGPD, Compliance e Sigilo na minuta do Termo de Colaboração.

Isso decorre, em primeiro lugar, de exigência legal expressa: nos termos do art. 24, § 1º, IX, da Lei nº 13.019/2014, a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria é elemento obrigatório do próprio edital de chamamento público,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

devendo ser conhecida e aceita por todas as proponentes desde a fase de disputa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º, XII, da mesma Lei). Nenhuma OSC concorrente pode, portanto, alterar unilateralmente o conteúdo da minuta após a habilitação e a assinatura, sob pena de desequilibrar as condições de disputa em relação às demais participantes do certame.

Em segundo lugar, é preciso esclarecer que a inexistência de cláusula específica denominada "LGPD" ou "Compliance" na minuta não significa ausência de proteção jurídica quanto ao tratamento de dados pessoais e sigilo de informações. Essas obrigações já decorrem diretamente da legislação vigente, independentemente de previsão contratual expressa, e vinculam a OSC de pleno direito:

quanto ao sigilo, o próprio Termo de Compromisso de Estágio (TCE), instrumento a ser elaborado pela CAFRE com apoio operacional do Agente de Integração, já deve conter, nos termos do art. 29, XVI, da Lei nº 5.016/2021, cláusula de obrigatoriedade de sigilo referente às informações a que o estagiário tiver acesso, e o próprio estagiário se sujeita a esse dever, conforme o art. 41, IX, da mesma Lei;

Quanto à proteção de dados pessoais, a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) aplica-se de forma cogente a toda pessoa jurídica, pública ou privada, que trate dados pessoais no exercício de suas atividades, sendo a OSC selecionada, na qualidade de operadora de dados dos candidatos e estagiários no âmbito da execução do objeto, diretamente responsável por sua observância, independentemente de cláusula contratual específica.

Questionamento nº 10

Solicita-se esclarecer se a Organização da Sociedade Civil (OSC) poderá utilizar modelo próprio de Plano de Trabalho, sob a condição de que este contemple integralmente todas as informações e exigências estabelecidas no edital.

RESPOSTA: Não é facultado à OSC proponente substituir o modelo de Proposta de Trabalho constante da Minuta nº 0819024/2026/1SECRETARIA/ALERO por modelo próprio.

O referido modelo integra o Termo de Referência como anexo obrigatório do chamamento público, estruturando a proposta em sete blocos padronizados — identificação da organização proponente, descrição da realidade e nexos com a parceria, plano de ações e metas, quadro de metas e indicadores, previsão de receitas e estimativa de despesas, capacidade técnica e operacional, e disposições finais e declarações. Essa padronização decorre diretamente do art. 22 da Lei nº 13.019/2014, que exige que o plano de trabalho contenha elementos mínimos e comparáveis entre si (descrição da realidade e nexos com o objeto, metas, previsão de receitas e despesas, forma de execução e parâmetros de aferição de resultados), e visa assegurar o julgamento objetivo e a isonomia entre as propostas concorrentes, nos termos do art. 2º, XII, da mesma Lei.

Assim, a utilização de modelo próprio pela OSC, ainda que contemplasse formalmente todo o conteúdo exigido, comprometeria a comparabilidade entre as propostas na fase de julgamento pela Comissão de Seleção, na medida em que cada proponente apresentaria estrutura, ordem e formatação distintas para informações que devem ser objetivamente cotejadas entre si.

A proponente deverá, portanto, preencher o modelo de Proposta de Trabalho constante do processo administrativo (Minuta nº 0819024/2026/1SECRETARIA/ALERO), respeitando a estrutura de itens e subitens nele prevista, sendo admitido apenas o desdobramento interno de cada seção para o detalhamento técnico da proposta, sem alteração da ordem, da nomenclatura ou da supressão de qualquer campo obrigatório do modelo oficial.

Questionamento nº 11

PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 21/07/2026 a 20/08/2026 (até as 13h30min horário de Rondônia/RO). Item 4.1. As propostas serão recebidas no Núcleo de Contratações (...) pessoalmente ou enviadas



tempestivamente por via postal (...) ou por e-mail: cpl@ale.ro.gov.br. DATA E HORÁRIO LIMITE PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 20 de agosto de 2026. HORÁRIO (Brasília/DF): às 18h00m.

Observa-se divergência entre o Aviso de Edital e o item 4.1 quanto ao horário limite de submissão. Solicita-se confirmar se o prazo final encerra-se às 18h00 (horário de Brasília) ou às 13h30 (horário de Rondônia) do dia 20/08/2026.

RESPOSTA: O Aviso do Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO em 17/07/2026, faz referência ao horário de "13h30min (horário de Rondônia/RO)", ao passo que o item 4.1 do Termo de Referência — instrumento técnico que disciplina de forma detalhada as condições de entrega das propostas — fixa expressamente o horário de "18h00min (horário de Brasília/DF)".

Prevalece, para todos os efeitos, o horário fixado no item 4.1 do Termo de Referência: 20 de agosto de 2026, às 18h00min, horário de Brasília/DF. Essa prevalência decorre de dois fundamentos:

Primeiro, o Termo de Referência constitui o documento técnico primário que disciplina pormenorizadamente as condições de recebimento das propostas, ao passo que o Aviso tem natureza exclusivamente de instrumento de publicidade e convocação, devendo, em caso de conflito, ceder ao conteúdo mais específico e tecnicamente fundamentado do instrumento que efetivamente rege a condução do certame, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo, ainda que se cogitasse eventual conversão de fuso horário entre Rondônia (UTC-4) e Brasília (UTC-3), a menção constante do Aviso não corresponde a uma simples defasagem de uma hora em relação às 18h00 de Brasília, tratando-se, portanto, de erro material de transcrição, e não de estipulação de prazo distinto e deliberado pela Administração.

Registra-se, por cautela e transparência, que a fixação do horário de 18h00 (Brasília/DF) como termo final é a mais favorável às entidades concorrentes, por ampliar o período disponível para protocolo das propostas em comparação à literalidade do Aviso. Não há, portanto, qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame, tratando-se de mera correção redacional que não altera o objeto, os critérios de julgamento ou a data-limite de 20 de agosto de 2026, razão pela qual, nos termos do art. 24 da Resolução nº 593/2024/ALE-RO, prescinde de republicação do instrumento convocatório ou de reabertura de prazos.

Questionamento nº 12

Assumir a responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência da OSC.

Considerando que o estágio não caracteriza vínculo empregatício com o agente de integração, solicita-se confirmar o entendimento de que a contratada responderá exclusivamente por danos decorrentes de sua culpa ou dolo direto, não sendo responsabilizada por atos ou danos causados individualmente pelos estagiários.

RESPOSTA: Ocorrerá a responsabilidade da OSC por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais (item "g" da Cláusula Sexta) e a responsabilidade por danos causados a terceiros ou à Administração em razão da execução do objeto (item 8.1.6 do Termo de Referência, que reproduz o art. 120 da Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária às parcerias).

Quanto aos atos praticados individualmente pelo estagiário no exercício de suas atividades de estágio dentro das dependências da ALE/RO, é correto o entendimento de que tais condutas não são, em regra, imputáveis à OSC. Isso decorre da própria estrutura da Lei Estadual nº 5.016/2021, segundo a qual: o estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e nenhuma das partes envolvidas (art. 18); a supervisão direta e cotidiana do estagiário é atribuição de servidor da própria ALE/RO, e não da OSC (arts. 6º, III, e 43); e o estagiário não atua como preposto, empregado ou representante da OSC, mas como sujeito de uma relação educativa supervisionada pela própria Administração. Nesse contexto, danos decorrentes de conduta exclusivamente pessoal do estagiário, praticados no exercício de suas



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

atividades sob a supervisão direta do servidor da ALE/RO, não configuram, a princípio, dano "causado pela contratada" para os fins do item 8.1.6.

Contudo, não é correto restringir a responsabilidade da OSC unicamente às hipóteses de culpa ou dolo direto de seus próprios prepostos ou empregados, isolando por completo o instituto do estágio de qualquer nexos com a responsabilidade contratual da OSC. Isso porque, na qualidade de Agente de Integração, a OSC assume obrigações próprias e específicas — tais como a condução do processo seletivo, a elaboração e a formalização do TCE, a orientação inicial do estudante sobre normas do estágio e a verificação de matrícula e frequência regular na Instituição de Ensino (art. 52 da Lei nº 5.016/2021) —, cujo descumprimento, falha ou negligência pode gerar dano com nexos causal direto à execução do objeto da parceria. Nessas hipóteses, a responsabilidade da OSC subsiste nos termos do item 8.1.6, independentemente de se tratar de ato do próprio estagiário, na medida em que o dano decorra de falha na atuação que compete à OSC enquanto Agente de Integração, e não do exercício pessoal e autônomo da atividade de estágio pelo estudante sob supervisão da ALE/RO.

Assim, esclarece-se que: a) danos decorrentes de conduta pessoal do estagiário no exercício de suas atividades sob supervisão direta de servidor da ALE/RO não são imputáveis à OSC; b) danos decorrentes de falha, omissão ou negligência da própria OSC no cumprimento de suas obrigações como Agente de Integração permanecem sob sua responsabilidade, nos termos do item 8.1.6 do Termo de Referência e do art. 42, XIX e XX, da Lei nº 13.019/2014, independentemente de comprovação de culpa ou dolo direto de seus prepostos, bastando a demonstração do nexos causal entre a falha na execução do objeto e o dano ocorrido.

Questionamento nº 13

Este agente de integração disponibiliza aos estagiários uma apólice de seguro coletiva, acessível via portal e em conformidade com os valores de mercado, sem ônus adicional para as partes. Solicita-se confirmar se tal modalidade atende plenamente aos requisitos editalícios.

RESPOSTA: A confirmação solicitada não pode ser dada de forma incondicional, na medida em que o Termo de Referência não se limita a exigir uma apólice "em conformidade com os valores de mercado", genericamente considerada, tendo esta Comissão já fixado, em resposta a questionamento correlato de outra proponente (Informação SEI nº 0868641/2026/1SECRETARIA/ALERO, Esclarecimento nº 4), parâmetros mínimos objetivos e obrigatórios para essa cobertura, aplicáveis a todas as OSCs concorrentes, inclusive à consulente.

Assim, a modalidade de apólice coletiva, acessível via portal, é expressamente admitida — tendo sido essa possibilidade já confirmada no mesmo esclarecimento, que prevê que "é admitida a contratação em modalidade coletiva, desde que assegurada a cobertura nominal de todos os estagiários contratados" —, mas sua adequação ao edital não decorre da mera afirmação genérica de estar "em conformidade com os valores de mercado". A proposta da OSC deverá demonstrar, especificamente, que sua apólice atende aos seguintes parâmetros mínimos, sob pena de desclassificação técnica por descumprimento de exigência mínima do objeto:

capital segurado mínimo de R\$ 20.000,00 por estagiário para morte acidental e invalidez permanente, total ou parcial, por acidente, e de R\$ 3.000,00 por estagiário para despesas médico-hospitalares e odontológicas (DMHO);

cobertura obrigatória, cumulativa, das três garantias acima (morte acidental, invalidez permanente e DMHO);

vigência contínua da apólice durante toda a duração de cada Termo de Compromisso de Estágio, com identificação nominal de todos os estagiários cobertos, ainda que a contratação seja feita sob modalidade coletiva.

Quanto à afirmação de que a apólice é oferecida "sem ônus adicional para as partes", esclarece-se que essa circunstância não dispensa a OSC de identificar e justificar o custo correspondente na composição da proposta de preços, ainda que de valor simbólico ou diluído, conforme já esclarecido no item "d" do Esclarecimento nº 4 (SEI nº 0868641), segundo o qual o custo da apólice deve compor a proposta de preços.

Portanto, a modalidade descrita pela consulente será considerada plenamente atendida ao edital somente se a apólice concretamente ofertada comprovar, documentalmente, o atendimento a todos os parâmetros mínimos de cobertura acima



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

elencados, cabendo à Comissão de Seleção, por ocasião do julgamento técnico da proposta e da eventual vistoria prevista no item 13.1 do Termo de Referência, verificar essa conformidade em concreto, e não presumi-la a partir de mera declaração genérica de adequação a valores de mercado.

Questionamento nº 14

Considerando que se trata de um chamamento público regido pela Lei nº 13.019/2014, solicita-se a retificação da nomenclatura utilizada no Edital, substituindo as menções a "taxa administrativa" pelo termo "custo operacional unitário". Esta alteração é essencial para a correta compreensão do objeto e alinhamento com as particularidades do regime de parcerias, visto que a nomenclatura inadequada pode gerar interpretações equivocadas quanto à natureza da contraprestação pelos serviços prestados pela OSC.

RESPOSTA: A expressão "taxa de administração" não constitui mero rótulo isolado passível de substituição terminológica pontual, mas termo técnico que permeia de forma sistêmica todo o processo administrativo que instrui o presente chamamento público, entre eles: o critério de julgamento objetivo previsto no item 8.4.4 (Critério A) do Termo de Referência, que atribui pontuação com base no "menor valor de taxa de administração"; o próprio Estudo Técnico Preliminar, cuja Tabela A fixa os valores de referência de R\$ 60,82 e R\$ 71,64 por estagiário/mês sob essa mesma denominação; e a minuta do Termo de Colaboração, cujo item 3.2 estabelece expressamente que "a taxa de administração a ser paga à OSC está fixada no valor de R\$. por estagiário/mês, já inclusa no valor global estimado".

A alteração da nomenclatura para "custo operacional unitário", ainda que sob a justificativa de maior alinhamento conceitual ao regime da Lei nº 13.019/2014, demandaria a revisão textual de múltiplos documentos técnicos e jurídicos que já compõem o processo devidamente instruído e publicado, com potencial de gerar insegurança interpretativa às demais organizações concorrentes quanto à identidade entre o termo novo e o critério de julgamento já fixado, em contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014.

Registra-se, ainda, que a utilização da expressão "taxa de administração" não implica qualquer equívoco quanto à natureza jurídica da contraprestação devida à OSC, tratando-se de nomenclatura amplamente consolidada na prática de chamamentos públicos regidos pela Lei nº 13.019/2014 para designar o valor remuneratório destinado a cobrir os custos operacionais e administrativos da entidade parceira, sem que essa denominação a converta em preço de contrato administrativo ou desnature a natureza de parceria de colaboração mútua que rege o presente certame.

Dessa forma, permanece a nomenclatura "taxa de administração" tal como consta do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e da minuta do Termo de Colaboração, não sendo cabível sua alteração nesta fase do certame.

Questionamento nº 15

Considerando a exigência editalícia de que os pagamentos sejam realizados por transferência eletrônica (TED, DOC, ordem bancária) a partir da conta específica vinculada à parceria, solicita-se esclarecimento sobre o fluxo de movimentação financeira quando houver necessidade de rateio de despesas. Especificamente, requer-se confirmar se é permitida a transferência dos recursos da conta específica para a conta movimento desta Organização da Sociedade Civil para viabilizar pagamentos rateados, sem que isso configure óbice à rastreabilidade ou enseje glosa de despesas, visto que tal procedimento é essencial para a correta segregação e execução dos recursos envolvidos na parceria.

RESPOSTA: Não é permitida a transferência de recursos da conta específica vinculada à parceria para a conta movimento da OSC como meio de viabilizar pagamentos rateados.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Essa vedação decorre diretamente do regime legal e contratual aplicável à espécie. Nos termos do art. 51 da Lei nº 13.019/2014 e do item 18.4.1 do Termo de Referência, os recursos recebidos em decorrência da parceria devem ser depositados e movimentados exclusivamente em conta corrente específica, vinculada unicamente a este instrumento, sendo essa exigência reproduzida na Cláusula Quarta, item 4.1, da minuta do Termo de Colaboração. A transferência desses recursos para a conta movimento da entidade — ainda que com a finalidade declarada de operacionalizar rateios — descaracterizaria a segregação patrimonial exigida pela norma, misturando recursos públicos vinculados à parceria com recursos próprios ou de outras origens da OSC, o que é expressamente vedado pela Cláusula Quinta, item 5.2, II, da minuta, que proíbe a utilização dos recursos transferidos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização do agente ou representante da OSC.

Além disso, o art. 53, caput, da Lei nº 13.019/2014 exige que toda movimentação de recursos no âmbito da parceria seja realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final, com pagamento mediante crédito na conta bancária de titularidade do próprio fornecedor ou prestador de serviço (§ 1º). A transferência prévia para a conta movimento romperia essa identificação direta entre o recurso público e o beneficiário final do pagamento, comprometendo a rastreabilidade exigida pela norma e sujeitando as despesas correspondentes à glosa na prestação de contas, nos termos do art. 64, § 2º, da mesma Lei.

Quanto ao tratamento de despesas que, por sua natureza, sejam compartilhadas entre a execução desta parceria e outras atividades da OSC (rateio propriamente dito), a solução compatível com o regime legal não é a transferência de recursos entre contas, mas sim: a realização do pagamento integral ao fornecedor ou prestador de serviço diretamente a partir da conta específica da parceria, no valor correspondente à fração do custo efetivamente imputável a este Termo de Colaboração, apurada por critério de rateio objetivo e documentado (por exemplo, número de estagiários atendidos, proporção de utilização do serviço, ou outro critério tecnicamente justificável), com a respectiva memória de cálculo e documentação comprobatória anexadas à prestação de contas, demonstrando o nexo de causalidade entre a despesa rateada e a execução do objeto, conforme exige o art. 64, § 2º, da Lei nº 13.019/2014.

Questionamento nº 16

Considerando o disposto no Art. 3º da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), que estabelece que o estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza; Considerando, ainda, as orientações contidas no Manual de Orientação do eSocial, segundo as quais as informações relativas à contratação de estagiários — enquadrados como trabalhadores sem vínculo de emprego — devem ser prestadas diretamente pela empresa ou órgão público contratante, e não pelo agente de integração;

Solicita-se o esclarecimento e o reconhecimento, por parte da CONTRATANTE, de sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de envio das informações dos estagiários ao eSocial.

RESPOSTA: A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de envio das informações relativas aos estagiários ao eSocial é da própria ALE/RO, na qualidade de entidade concedente do estágio.

Esse entendimento decorre da própria natureza jurídica do estágio, tal como disciplinada pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008 e pelo art. 18 da Lei Estadual nº 5.016/2021: o estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e nenhuma das partes envolvidas, entre elas e o Agente de Integração. Nesse contexto, o estagiário se enquadra, para fins de obrigações acessórias trabalhistas e previdenciárias — incluindo o eSocial —, na categoria de trabalhador sem vínculo empregatício vinculado diretamente ao tomador do serviço, que, no caso presente, é a própria ALE/RO, e não a OSC contratada.

Essa conclusão é reforçada pela estrutura de competências fixada no item 11 do Termo de Referência (Obrigações da ALE-RO) e na Cláusula Quinta, item 5.1, da minuta do Termo de Colaboração, que atribuem à ALE/RO, de forma exclusiva, entre outras responsabilidades, a definição de vagas, a indicação de supervisores, a realização da seleção final e a avaliação de desempenho dos estagiários — atribuições próprias e indelegáveis da entidade concedente do estágio, e não do Agente de Integração.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

O papel da OSC selecionada, conforme já esclarecido nesta Comissão em resposta ao Questionamento 2, limita-se à operacionalização administrativa do Programa de Estágio: gestão do processo seletivo, cálculo e processamento da bolsa-estágio e do auxílio-transporte, acompanhamento dos estagiários e demais atividades inerentes à condição de Agente de Integração, nos termos do art. 51 e do art. 52 da Lei Estadual nº 5.016/2021. Essa condição de mera interlocutora operacional não converte a OSC em empregadora ou em tomadora do serviço de estágio, não lhe cabendo, portanto, qualquer responsabilidade pela prestação de informações ao eSocial, obrigação que compete exclusivamente ao órgão público concedente.

Dessa forma, fica expressamente reconhecido que compete à ALE/RO, perante os órgãos de fiscalização federal, o cumprimento da obrigação de envio das informações dos estagiários ao eSocial, não recaindo essa responsabilidade sobre a OSC selecionada para a execução do objeto do presente chamamento público.

Questionamento nº 17

d) currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

Considerando a exigência de apresentação dos “currículos profissionais de integrantes da OSC”, solicitamos esclarecer se, para fins de comprovação dos profissionais que atuarão na execução do Termo de Colaboração, será aceita declaração contendo o nome, a formação e o cargo dos respectivos colaboradores, em substituição aos currículos profissionais individuais?

RESPOSTA: A substituição integral dos currículos profissionais individuais por mera declaração contendo apenas nome, formação e cargo não pode ser aceita nos termos propostos, mas é admitida uma solução intermediária que concilia a simplificação documental pretendida pela consulente com a finalidade da exigência editalícia.

A exigência de currículos profissionais tem por finalidade permitir à Comissão de Seleção avaliar a capacidade técnica e operacional da OSC para o desenvolvimento das atividades previstas na parceria, nos termos do art. 33, V, "c", da Lei nº 13.019/2014, que condiciona a celebração da parceria à comprovação de "capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos". Essa finalidade não é plenamente atendida por uma declaração que traga apenas nome, formação acadêmica e cargo, uma vez que tais dados, isoladamente, não permitem aferir a experiência profissional pertinente de cada integrante em relação às funções que efetivamente desempenhará na execução do Termo de Colaboração.

Nesse sentido, aplica-se por analogia o parâmetro do art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, que, ao tratar de qualificação técnico-profissional, exige não apenas a indicação do pessoal técnico, mas também a "qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", entendendo-se por qualificação a experiência e a formação compatíveis com a função a ser exercida, e não apenas seu registro nominal.

Dessa forma, só será aceito um documento único e consolidado (uma única declaração ou relação, em substituição à apresentação de currículos individuais avulsos e dispersos), atendendo ao interesse de simplificação formal manifestado pela consulente;

Esse documento consolidado deverá conter, para cada profissional listado, no mínimo: nome completo, formação acadêmica, cargo ou função a ser exercida na execução do Termo de Colaboração, e um resumo objetivo da experiência profissional pertinente à função indicada, de modo a permitir a aferição da capacidade técnica exigida pelo art. 33, V, "c", da Lei nº 13.019/2014.

Assim, é admitida a substituição da forma de apresentação (currículos individuais avulsos por um documento consolidado), mas não a supressão do conteúdo mínimo necessário à comprovação da qualificação técnica de cada profissional, sob pena de a proposta não atender à finalidade da exigência editalícia e sujeitar-se a diligência ou inabilitação por insuficiência documental.



Questionamento nº 18

Para cada Relatórios de atividades com experiência: comprovação das ações duração, desenvolvidas (temos alguns financiador, relatórios de algumas contratante, faculdades de seus local ou estagiários, porém, existe abrangência, informações que talvez fira a beneficiários, LGPD), peço gentilmente a resultados explicação de como seria alcançados. esse documento.

RESPOSTA: "Para cada experiência: duração, financiador(es)/contratante, local ou abrangência, beneficiários atendidos, resultados alcançados" — este é um requisito de dados estruturados sobre cada experiência anterior da organização, funcionando como uma espécie de ficha-resumo objetiva (quando, para quem, onde, quantos beneficiários, com que resultado), sem exigir, em si, a exposição de documentos originais ou de dados individualizados de terceiros.

"Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas" — este segundo item é o documento probatório propriamente dito, isto é, a evidência documental que sustenta e comprova os dados informados no item anterior. É justamente aqui que reside a dúvida trazida no e-mail, pois a organização possui relatórios de faculdades sobre estagiários que podem conter dados pessoais protegidos pela LGPD.

Esses dois pontos são complementares: o primeiro é a síntese estruturada da experiência e o segundo é o lastro documental que comprova essa experiência. Isso significa que a organização precisa entregar ambos, mas isso não implica que o relatório-comprovação (segundo item) precise reproduzir dados pessoais dos estagiários para cumprir sua função probatória.

A solução, como já indiquei anteriormente, está na aplicação do princípio da minimização de dados (art. 6º, III, da LGPD): como a finalidade do documento é comprovar a experiência institucional da organização perante a Comissão de Seleção — e não identificar individualmente quais estudantes participaram —, o relatório de faculdades deve ser adaptado para manter apenas as informações agregadas e institucionais exigidas pelo primeiro item (duração, financiador/contratante, local/abrangência, quantidade de beneficiários, resultados alcançados em termos gerais ou percentuais), suprimindo ou anonimizando qualquer dado que identifique individualmente o estagiário (nome completo, CPF, e-mail, matrícula, etc.).

Dessa forma, a organização consegue preencher corretamente os dois itens de forma articulada, sem incorrer em tratamento indevido de dados pessoais de terceiros.

Em face do exposto, considerando que os questionamentos e respectivas respostas possuem natureza interpretativa e complementar, sem implicar alteração ou reformulação das propostas já em elaboração, fica mantida a data de abertura do Chamamento Público em 20/08/2026.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2026.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações